TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES
RECORRIDA: PRO COMMERCE LTDA
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS – LOTE 05
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 045.2025-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra decisão do Agente de Contratação que manteve a habilitação da empresa PRO COMMERCE LTDA como vencedora do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 045.2025-DIV.

O recurso encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído e observando as formalidades legais, razão pela qual é cabível sua apreciação.

Igualmente, verifica-se a interposição de recurso administrativo pela empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES, inscrita no CNPJ nº 31.786.375/0001-52, insurgindo-se contra sua inabilitação nos Lotes 05 e 06 do mesmo certame.

O recurso também se fundamenta no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se formalmente apresentado, razão pela qual é igualmente cabível o seu processamento.

Registra-se, contudo, que o conteúdo da peça recursal demonstra fragilidade técnica e ausência de aderência aos fundamentos legais, o que será oportunamente analisado no mérito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 1 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

B) DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de habilitação no dia 07 de outubro de 2025, abrindo-se o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, no dia 08 de outubro de 2025.

A Recorrente apresentou o recurso em 14 de outubro de 2025, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

De igual modo, a empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES apresentou seu recurso em 09 de outubro de 2025, dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico, razão pela qual se reconhece, também, sua tempestividade formal.

Todavia, destaca-se que o simples cumprimento do prazo não supre a falta de consistência jurídica e técnica da argumentação, aspecto que será analisado nas seções subsequentes.

II – DOS FATOS

A empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA sustenta que a PRO COMMERCE LTDA não comprovou a capacidade técnica mínima exigida pelo item 8.29 do edital, que requer a apresentação de atestados de fornecimento de bens compatíveis em natureza e complexidade, abrangendo no mínimo 30% do quantitativo do lote licitado.

A recorrente afirma que o único atestado apresentado pela PRO COMMERCE, emitido pela empresa Fortal Intermediação de Negócios Automotivos Ltda, comprova o fornecimento de apenas uma unidade de ar-condicionado, quantitativo irrisório e desproporcional ao objeto do **Lote 05**.

Por outro lado, a empresa PRO COMMERCE, em suas contrarrazões, limitou-se a alegações de experiência no mercado (Notas e Ordens de Compras), sem anexar novo(s) atestado(s) que comprovassem o percentual mínimo exigido.

A empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES, por sua vez, interpôs recurso alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado comprovaria a execução de fornecimento de materiais permanentes idênticos em natureza e complexidade ao objeto licitado, emitidos pela Secretaria de Educação Básica do Município de Carnaubal/CE.

Aduz que sua inabilitação teria decorrido de interpretação restritiva dos itens 8.29 a 8.31 do edital, defendendo a aplicação dos princípios da ampla

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 2 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, da análise preliminar dos documentos juntados, verifica-se que o atestado apresentado não demonstra quantitativos, prazos ou características compatíveis com o objeto dos Lotes 05 e 06, tratando-se de mera declaração genérica, sem correlação técnica suficiente com o escopo licitado.

III – DO MÉRITO

A) DO RECURSO DA EMPRESA AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Da violação ao item 8.29 do edital e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O edital é inequívoco ao exigir, como condição de habilitação técnica, a comprovação de fornecimento mínimo de **30% do quantitativo** do objeto licitado, podendo ser somados atestados distintos, desde que atendam às exigências formais. O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** confere à Administração o poder-dever de exigir comprovação de aptidão técnica proporcional à natureza e à complexidade do objeto, a fim de garantir a execução contratual e reduzir riscos administrativos.

O atestado apresentado pela PRO COMMERCE não atende a essa exigência, comprovando fornecimento de apenas **1 (um) item**, sem qualquer correspondência proporcional com o volume licitado para o referido Lote 05, configurando **descumprimento objetivo** do edital.

2. Da interpretação harmônica entre edital e jurisprudência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a similaridade técnica deve observar compatibilidade tecnológica e de escala, sob pena de tornar inócua a exigência de qualificação técnica.

- **TCU – Acórdão nº 2.914/2013-Plenário:** "As exigências de qualificação técnica devem admitir experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto pretendido."
- **TCU – Acórdão nº 2.898/2019-Plenário:** "É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de objetos similares, desde que haja compatibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 3 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

- **TCU – Acórdão nº 298/2024-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):** "A compatibilidade tecnológica e de escala é condição indispensável à aferição da aptidão técnica."

A decisão de inabilitar a PRO COMMERCE para o Lote 05, portanto, não se funda em formalismo, mas na aplicação objetiva do edital e na coerência técnica exigida pela jurisprudência do TCU, em respeito aos princípios da eficiência, do planejamento e da segurança jurídica (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

3. Da correta aplicação do §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão técnica até o limite de 50% do quantitativo total do objeto licitado.

Trata-se, portanto, de limitação máxima de rigor, e não de autorização para flexibilizar o requisito.

No presente caso, o edital foi moderado, exigindo apenas 30%, percentual inferior ao teto legal.

A empresa PRO COMMERCE concordou expressamente com essa exigência ao participar do certame, sem apresentar impugnação prévia, conforme prevê o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não é admissível que o licitante, após manifestar concordância com as regras editalícias e participar de todas as fases da licitação, venha em sede recursal questionar cláusula que aceitou tacitamente, em clara violação aos princípios da boa-fé objetiva, da preclusão administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a exigência de 30% revela-se proporcional, legítima e plenamente amparada em lei, não havendo qualquer ilegalidade na decisão que reconheceu a inabilitação da recorrida.

4. Do princípio da vinculação ao edital e da gestão de riscos

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) vincula tanto a Administração quanto os licitantes, garantindo a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Flexibilizar critérios técnicos de habilitação seria comprometer a execução contratual e transferir riscos indevidos à Administração, contrariando o dever de governança e gestão de riscos previsto no art. 11, parágrafo único, bem como os princípios do planejamento e da viabilidade técnica estabelecidos no art. 18, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 4 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

Esses dispositivos reforçam que cabe à Administração adotar critérios técnicos proporcionais à complexidade do objeto, de modo a assegurar contratações seguras, eficientes e alinhadas ao interesse público.

B) DO RECURSO DA EMPRESA MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES

No tocante ao recurso interposto pela empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES, observa-se que este carece de mínima consistência jurídica e técnica.

A recorrente foi inabilitada nos Lotes 05 e 06 por não apresentar atestados capazes de demonstrar a compatibilidade em características, quantidades e complexidade exigida pelos itens 8.29 a 8.31 do edital.

O documento apresentado, emitido pela Secretaria de Educação Básica de Carnaubal/CE, é de natureza genérica, limitando-se a afirmar o "fornecimento de materiais permanentes", sem demonstrar quantitativos executados, prazo de entrega, diversidade de itens, ou semelhança com o objeto licitado.

Tal documento não satisfaz as exigências do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve restringir-se à apresentação de certidões ou atestados que comprovem capacidade operacional na execução de serviços ou fornecimentos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme inciso II do referido artigo.

Diferentemente do que a recorrente alega, o dispositivo não autoriza o uso de atestados genéricos ou de pequena escala, e tampouco admite a invocação de "similaridade abstrata" como substituto da comprovação técnica. A tentativa de fundamentar o recurso com base em um texto inexistente — citando equivocadamente um suposto "§1º do art. 67" que não existe — demonstra falta de zelo e total imprudência na elaboração da peça recursal.

Essa conduta revela inobservância aos deveres de veracidade e responsabilidade técnica, constituindo uso indevido e desleixado de instrumentos jurídicos, em afronta direta aos princípios da boa-fé, eficiência e probidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Verifica-se, ainda, que o texto recursal apresenta formatação, estrutura e repetições típicas de conteúdo gerado por ferramentas automatizadas (IA), sem revisão humana qualificada, o que agrava a imprudência e o caráter protelatório da manifestação. Ao citar dispositivos inexistentes e fundamentos incompatíveis com o caso concreto, a recorrente incorreu em erro material grave e falta de seriedade processual, tentando induzir a Administração a erro e retardar o andamento do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 5 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

Portanto, reconhece-se que o recurso da empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES é manifestamente improcedente, tecnicamente insustentável e protelatório, devendo ser indeferido, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Em atenção aos fundamentos expostos e com base na análise técnico-jurídica dos autos, esta Agente de Contratação profere a seguinte decisão:

1. Do Recurso da Empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA;

Comprovou-se de forma inequívoca que o julgamento inicial incorreu em erro material, ao manter a habilitação da empresa PRO COMMERCE LTDA sem o cumprimento da exigência editalícia prevista no item 8.29, que demandava comprovação de experiência mínima correspondente a 30% do quantitativo do lote licitado. A exigência encontra respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a apresentação de atestados capazes de demonstrar capacidade operacional na execução de serviços ou fornecimentos similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A empresa PRO COMMERCE não apresentou documentação hábil para tanto, razão pela qual a decisão de habilitação afrontou os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, reconsidera-se o julgamento anterior, em exercício da autotutela administrativa (art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473/STF), DEFERINDO o recurso interposto pela empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para manter a inabilitação da empresa PRO COMMERCE LTDA no Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 045.2025-DIV.

Determina-se o prosseguimento do certame, observando-se a ordem de classificação das licitantes subsequentes e as disposições editalícias pertinentes.

2. Do Recurso da Empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES

Quanto ao recurso interposto pela empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES, verifica-se que o mesmo é manifestamente improcedente e tecnicamente inconsistente.

A licitante foi inabilitada nos Lotes 05 e 06 por não atender às exigências contidas nos itens 8.29 a 8.31 do edital, que exigem atestados de capacidade técnica compatíveis em características, quantidades e complexidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 6 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

O único atestado apresentado limita-se a afirmar genericamente o "fornecimento de materiais permanentes", sem qualquer comprovação de escala, prazo ou correlação com o objeto licitado, o que não satisfaz os critérios do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que a empresa recorrente citou indevidamente um suposto §1º do art. 67, dispositivo inexistente no texto legal, o que demonstra falta de zelo técnico e evidente imprudência na elaboração da peça recursal. A distorção do conteúdo da norma, associada a argumentos genéricos e sem base fática, caracteriza tentativa de induzir a Administração em erro, comprometendo a seriedade do processo e violando os princípios da boa-fé, legalidade e eficiência.

Além disso, o teor e a estrutura textual do recurso revelam sinais evidentes de geração automatizada por ferramentas de inteligência artificial sem revisão humana, o que reforça o caráter irresponsável, desleixado e meramente protelatório da manifestação.

Dessa forma, em respeito ao interesse público e à lisura processual, INDEFIRO o recurso da empresa MANOEL HENRIQUE BOTO RODRIGUES, mantendo a decisão que declarou sua inabilitação nos Lotes 05 e 06, por ausência de comprovação técnica idônea e por manifesta impropriedade da argumentação apresentada.

3. Encaminhamento à Autoridade Superior

Com fundamento nos arts. 5º, 11, 53 e 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se o presente processo à autoridade superior para fins de ratificação, nos termos do §2º do art. 165, a fim de consolidar os efeitos da decisão administrativa e garantir sua publicidade e transparência.

Publique-se. Dê-se ciência às partes.

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de novembro de 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 420-867-9495
PÁGINA: 7 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6